TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique a redação do art. 1º e do *caput* do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, para que passem a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com pessoas físicas que exerçam atividade econômica, com empresários, com sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

.....

Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º, independentemente de sua receita bruta anual, e às pessoas jurídicas também referidas, desde que sua receita bruta anual seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

.....

§ 2º Para terem acesso às linhas de crédito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, as pessoas a que se refere o art. 1º deverão ter a sua folha de pagamento processada por instituição financeira participante.

.....

§ 4º As pessoas a que se refere o art. 1º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

JUSTIFICATIVA

A MPV nº 944, de 2020, institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos especificamente para a realização de operações de crédito destinadas ao pagamento de folha salarial, com juros limitados a 3,75% ao ano. O texto original prevê a concessão de empréstimos tão somente a empresários e pessoas jurídicas como sociedades empresárias e cooperativas, excetuadas as de crédito.

A presente emenda tem como objetivo incluir no Programa Emergencial de Suporte a Empregos as pessoas físicas que exerçam atividade econômica, tais como microempreendedores individuais (MEIs) e profissionais liberais (advogados, contadores, médicos, dentistas, fisioterapeutas, engenheiros, arquitetos, entre outros), para que tenham acesso a crédito subsidiado, com juros reduzidos, para o pagamento da folha salarial de seus empregados.

Esses profissionais também geram diversos empregos e possuem limitações para contratação de empréstimos, inclusive com juros extorsivos cobrados pelas instituições financeiras, sejam elas públicas ou privadas, muitas vezes sendo porcentagens muito acima dos juros praticados em empréstimos para pessoas jurídicas, o que é muito injusto.

A crise que estamos vivendo decorrente da disseminação do Coronavírus (COVID-19), na qual há a paralisação e suspensão de diversos negócios, afeta a todas as atividades econômicas e não somente as exercidas pelas pessoas jurídicas já elencadas na referida Medida Provisória. Na realidade afetam principalmente os profissionais liberais e demais pessoas físicas que são empresárias.

Desta forma, não se pode deixar desamparadas essas pessoas físicas que tanto contribuem na geração de emprego e renda, que sem a concessão de crédito subsidiado com juros abaixo dos praticados no mercado, serão obrigados a demitir seus empregados, criando um verdadeiro círculo vicioso que somente alimentará ainda mais a crise que estamos passando.

Diante de todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
|--------|---------------------|----|---------|

| Deputado DARCI DE MATOS | sc | PSD | |
|-------------------------|----|-----|--|
|-------------------------|----|-----|--|

| DATA | ASSINATURA |
|------|------------|
| | |
| 1 1 | |
| | |

CD/20168.78948-33